

Panorama das ações judiciais propostas contra a RDC nº 14/2012

*A usurpação da competência
legislativa do Congresso Nacional
pela ANVISA*

21.02.2014



ABIFUMO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO



ABIFUMO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO

Panorama das Ações Judiciais

Diante das inúmeras ilegalidades da RDC nº14/2012, entidades representativas da indústria e uma das fabricantes resolveram questionar judicialmente a medida.

Foram propostas quatro ações: três na Justiça Federal e uma perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Justiça Federal

SindiTabaco-RS

Ação proposta perante a 9ª Vara Federal de Brasília-DF, em Setembro de 2012

Ação coletiva expondo, em linhas gerais:

- (i) Impossibilidade da ANVISA banir ingredientes de produtos derivados de tabaco por regulamento, já que ausente autorização legal específica;
- (ii) Não apresentação dos motivos que justificariam a medida, já que a ANVISA confessa que os cigarros sem ingredientes não são menos tóxicos à saúde; e
- (iii) A desproporcionalidade da RDC nº14/2012 frente aos supostos benefícios de saúde pública, em especial diante de seus prováveis efeitos sócio-econômicos.

Status:

Foi **deferida liminar**, a qual foi **confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)** e pelo Vice-Presidente do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, Min. Gilson Dipp.

Essa liminar protege temporariamente apenas as empresas representadas pelo SindiTabaco-RS.

“(…)Nos termos da Lei nº 9.782/99, a ANVISA tem como finalidade promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário de produtos e serviços. É sob esse prisma que devem ser exercidas suas atribuições legais, sempre com fundamentação técnica adequada. [...] Não vislumbro em tais dispositivos legais competência para a ANVISA impor restrição à adição de aditivos na composição de cigarros como dispõem os arts. 6º e 7º da Resolução RDC nº 14/2012. A Diretoria Colegiada da Anvisa extrapolou o seu poder regulamentar, afrontando, dessa forma, o princípio da legalidade estrita.” (decisão do Juiz Fed. Alaôr Piacini, 9ª Vara Federal)

“(…) ausente a lei em sentido formal para impor as restrições constantes do ato normativo impugnado, resta verificar se presente o risco iminente à saúde à que a Lei 9.782/99 se refere no artigo acima transcrito que, na hipótese parece não ter sido satisfeito.” (voto do Des. Fed. Jirair Meguerian, 6ª Turma do TRF-1)

“(…) não há como reconhecer a existência de risco iminente, pois, como asseverado na origem, *“os cigarros são fabricados e vendidos com ingredientes no Brasil há mais de século, com pleno conhecimento e chancela da Agravante...”*

Ademais, consoante explicitado no acórdão recorrido, não há lei em sentido formal para impor as restrições constantes do ato normativo impugnado, o que, em tese, poderia resultar na usurpação da competência legislativa por parte da ora requerente” (decisão do Vice-presidente do STJ), Min. Gilson Dipp)

SindiTabaco-BA

Ação proposta perante a 3ª Vara Federal de Salvador-BA, em Dezembro de 2012

Ação coletiva expondo, em linhas gerais:

- (i) a impossibilidade da Agência editar medida de tamanha restrição sem quaisquer fundamentos de ordem técnica ou de demonstração de benefício à saúde; e
- (ii) a desproporcionalidade da RDC nº 14/2012, em especial diante de seus prováveis efeitos socioeconômicos no Estado da Bahia.

Status:

Foi **deferida liminar** pela Justiça Federal de Salvador, reconhecendo que a matéria abordada pela RDC nº 14/2012 ultrapassa os limites de atuação da ANVISA. A decisão foi **confirmada na sentença**, a qual declarou nulos os arts. 6º e 7º da Resolução RDC nº 14/2012 da ANVISA. A Agência interpôs recursos, que aguardam apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

“O que se põe em debate, na verdade, é o comportamento de órgãos do governo que, no afã de cumprir a missão para a qual foram concebidos, devassam o umbral de seu condão regulatório para atingir o espaço reservado à lei strictu sensu, cuja elaboração cabe ao Congresso Nacional, por meio de representantes eleitos, que nesta condição expressam, de forma legítima, a vontade popular. (...)”

Já foi dito na decisão antecipatória que a questão reside no menoscabo do império da lei decorrente de atos dessa natureza (RDC 14 v.g.), refletindo emanações de poder que não são próprios da Administração, porque desprovidos de delegação legal com amplitude compatível.” (sentença proferida pelo Juiz Pompeu de Souza Brasil, 3ª Vara Federal)

Golden Leaf

Ação proposta perante a 16ª Vara Federal de Salvador-BA, em Setembro de 2013

Ação individual expondo, em linhas gerais:

- (i) que os cigarros KRETEKS não detém adição de ingredientes, sendo compostos por grãos naturais de cravo;
- (ii) a incompetência da ANVISA para edição de norma que bane sumariamente os ingredientes do cigarro; e
- (iii) a desproporcionalidade da RDC nº 14/2012, em especial diante de seus prováveis efeitos socioeconômicos, a exemplo da iminência do fechamento da fábrica da Golden Leaf, destinada à produção apenas de cigarros KRETEK.

Status:

Foi **deferida liminar** pela Justiça Federal de Salvador, reconhecendo que a matéria abordada pela RDC nº14/2012 ultrapassa os limites de atuação da ANVISA.

“Na hipótese trazida aos autos, verifico que a ANVISA, a pretexto de observar o quanto disposto no artigo 8º da Lei 9.782/99, extravasou os limites próprios à regulamentação e editou preceito normativo primário, porquanto inovou no ordenamento jurídico e estabeleceu norma de proibição consistente no impedimento de comercializar e importar produtos” (decisão do Juiz Ciro José de Andrade Arapiraca, 16ª Vara Federal)

Supremo Tribunal Federal

Confederação Nacional da Indústria (CNI)

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no STF em Novembro de 2012

Ação Direta de Inconstitucionalidade
para declarar:

- (i) que, no caso específico da proibição de produtos e substâncias do mercado, a ANVISA deve demonstrar o seu risco iminente à saúde, conforme determina a sua Lei Criadora; e
- (ii) a inconstitucionalidade da RDC nº 14/2012, diante da ausência de comprovação de quaisquer riscos atrelados aos ingredientes vedados e dos seus prováveis efeitos sócio-econômicos.

A CNI não discute, genericamente, o poder normativo da Agência para regulação dos produtos sob sua competência.

Status:

Foi **deferida liminar** pela Min. Relatora Rosa Weber para suspender a eficácia dos arts. 6º, 7º e 9º da RDC14/2012 relativos à proibição do uso de ingredientes, os quais permanecem autorizados para todas as fabricantes de cigarros e de outros produtos derivados de tabaco, garantindo o tratamento uniforme do setor até o julgamento final do caso pelo STF.